

PROTEGER OU PUNIR? O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS DILEMAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL

PROTECT OR PUNISH? THE SPECIAL TESTIMONY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE DILEMMAS OF INTEGRAL PROTECTION

Lisiane Junges¹

Matheus Felipe de Castro²

RESUMO

Considerando a superveniência da Lei n. 13.431/17 prevendo o método depoimento especial de escuta investigativa de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, objetiva-se analisar se as inovações do modelo de acolhimento proposto efetivamente protegem e promovem os direitos fundamentais desses sujeitos. A partir de análise feita utilizando método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e empírica documental, além de experiência empírica, observa-se que o ingresso da Lei da Escuta Protegida no âmbito legal protetivo infantojuvenil representa um importante avanço no trato da matéria, eis que inova ao reconhecer e exigir um tratamento diferenciado a crianças e adolescentes que são submetidos ao sistema de justiça quando expostos à violência na condição de vítimas ou testemunhas, forçando o sistema de garantia de direitos a se adequar, mas falha ao priorizar a produção probatória voltada à responsabilização criminal em detrimento da promoção e restauração da condição dessas crianças e adolescentes, evidenciando a necessidade de adequações e alternativas.

PALAVRAS-CHAVE: Criança; Adolescente; Violência; Depoimento especial; Proteção integral.

ABSTRACT

Considering the supervenience of the law number 13.431/17 predicting the method of special testimony of investigative hearing of children and adolescents who were subjected or witnessed violence, this aims to analyse if the innovative method for collection of information effectively protects and promotes the fundamental rights of these subjects. To do that, using deductive method, through bibliographic, legislative and empirical documentary research, in addition to empirical experience, It is pointed that the implementation of the "Protected Hearing Law" in the context of legal protection of children and adolescents represents an important advancement in dealing with this subject, given that it innovates in recognising and requesting a special treatment for them that have to go through the justice system when exposed to violence, either as victims or witnesses, forcing the system that guarantees their rights to conform, but fails by prioritizing a style of collection of evidences that focus on criminal accountability, instead of

¹ Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (2002), Pós-graduação em Direito Público pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC (2008) e Pós-graduação em Ciências Criminais pela Universidade Uniderp-Anhanguera (2009). É Delegada de Polícia no Estado de Santa Catarina desde 2006.

² Professor com doutorado em Direito pela UFSC-Universidade Federal de Santa Catarina e pós-doutorado pela UnB-Universidade de Brasília, atuante em Ciências Criminais e Filosofia dos Direitos Fundamentais. Integra o corpo docente do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da UFSC e o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOESC-Universidade do Oeste de Santa Catarina.

promoting the recovery of the welfare of such children and adolescents, highlighting the need for improvements.

KEYWORDS: Child; Adolescent; Violence; Special testimony; Integral protection.

INTRODUÇÃO

Em 04 de abril de 2017, foi promulgada a Lei nº 13.431, conhecida como “Lei da Escuta Protegida”, que, além de alterar disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, inovando na previsão de métodos para o acolhimento e escuta desse público, visando, pelo menos como motivo anunciado, a proteger essas pessoas, minimizando a revitimização.

Vencido o período de “vacatio legis”, de um ano da publicação da “Lei da Escuta Protegida”, crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na condição de vítimas ou testemunhas devem ser acolhidos através da “escuta especializada” e do “depoimento especial”, métodos trazidos pela legislação em comento que exigem a implementação de profundas alterações estruturais na forma como o público infanto-juvenil tem sido recebido pela rede de proteção e pelo Sistema de Justiça.

No entanto, o protagonismo da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência na produção probatória é realidade bastante debatida tendo em conta o reconhecimento desse público como sujeitos de direito, em peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, o que se deu especialmente com o advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com a adoção de diretrizes protetivas internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, pelo ordenamento jurídico interno.

Nesta perspectiva, não obstante o móbil protetivo atribuído aos métodos de escuta trazidos pela Lei nº 13.431/2017, as inovações ensejam importantes questionamentos quanto à efetiva proteção do público infanto-juvenil ao serem submetidos ao Sistema de Justiça como fonte de prova, tanto no que diz respeito à conveniência da sujeição dessas pessoas a escuta em si, como os reflexos procedimentais e processuais decorrentes da operacionalização do “depoimento especial”, tendo em conta a legislação protetiva infanto-juvenil vigente.

Visando a aprofundar o debate acerca do assunto, utilizando método teórico, a partir de pesquisa bibliográfica, e análise legislativa, bem como pesquisa empírica documental e a

partir das verificações decorrentes da aplicação do depoimento especial em nossa experiência prática policial, busca-se analisar se a Lei da Escuta Protegida é harmônica com a legislação protetiva infantojuvenil, se efetivamente se coaduna com os primados da Doutrina da Proteção Integral que deve nortear o trato com crianças e adolescentes pelo sistema de justiça (Polícias Civil e Federal, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário) ao serem submetidos ao depoimento especial.

Inicialmente, são analisados direitos fundamentais de crianças e adolescentes sob as luzes constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação internacional, para então contextualizar a superveniência da Lei nº 13.431/2017 e verificar se se enquadra na moldura da Doutrina da Proteção Integral.

Posteriormente, é feita uma análise crítica do método “depoimento especial”, contextualizado no marco legal vigente, a fim de avaliar o que representou de avanço com relação aos procedimentos tradicionais e as reflexões que ainda são necessárias no que diz respeito ao tratamento destinado a crianças e adolescentes quando fontes de prova na persecução penal.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DEPOIMENTO ESPECIAL

A grande questão em torno da implementação do método do depoimento especial para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é se *efetivamente observa e protege os direitos e garantias fundamentais conferidos ao público infantojuvenil*, ou, dito de outro modo, se o método proposto *realiza* a chamada “doutrina da proteção integral da criança e do adolescente”.

De acordo com o art. 3º do ECA, as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o estatuto protetivo, e, além disso, a esses sujeitos são garantidos os instrumentos necessários

para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade³. O art. 2º da Lei n. 13.431/17 reforça essa assertiva⁴.

A previsão de que ao público infantojuvenil são reconhecidos os direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana contém, implicitamente, a afirmação da plena capacidade jurídica do cidadão menor de idade quanto aos direitos fundamentais. O fato de se encontrarem em fase da vida juridicamente considerada de “imaturidade física e/ou psíquica” não exclui a perfeita correspondência entre a situação jurídica da criança e do adolescente e a situação jurídica do adulto no que diz respeito à atribuição de direitos fundamentais, os quais podem ser identificados, basicamente, nos direitos da personalidade, seja em relação ao Estado, seja em relação aos outros cidadãos (VERCELONE, 2010, p. 38).

Em seu Título II, o ECA prevê e regula os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e no Capítulo II trata especificamente do direito à liberdade, do direito ao respeito e do direito à dignidade do público infantojuvenil, todos semanticamente ligados aos propósitos protetivos cuja promoção se anuncia com a publicação da Lei n. 13.431/17.

O direito à liberdade tem seu conteúdo explicitado no art. 16 do ECA e confere às crianças e adolescentes as prerrogativas de ir, vir e estar, de opinião e de expressão, de crença e culto religioso, de brincar e divertir-se, de participar da vida familiar, comunitária e política e de buscar auxílio, refúgio e orientação.

Já, o direito ao respeito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente abrange a proteção à vida privada, à preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e objetos pessoais.⁵

O direito à dignidade, para Azambuja (2017, p. 63), tem como elemento nuclear a autonomia e o direito de autodeterminação da pessoa. Embora não se mostre claro, tampouco preciso, adquire maior visibilidade no exame de casos práticos, quando ela é ferida ou agredida, rebaixada a objeto ou coisa e Sarlet (2013, p. 32) contribui ao destacar que a dignidade é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais. Limite, pois o Estado não poderá agir de

³ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁴ Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

⁵ Art. 17, ECA.

forma a reduzir a pessoa a mero objeto, protegendo-a de graves ameaças e, como tarefa, decorrem deveres de tutela, assegurando o devido respeito e promoção.

Aragão e Vargas (2005), em alusão aos direitos ao respeito, liberdade e dignidade assegurados às crianças e adolescentes, assinalam que

[...] esses valores transformam-se em escudos capazes de conter as manifestações abusivas, vitimizantes, resistem ao infinito, ao inexequível, ao impróprio, ao ilegal; a criança e o adolescente, pessoas em desenvolvimento, sujeitos ativos dos direitos garantidos pela Constituição, como os direitos humanos, sociais e civis, participam da proteção destes vários escudos, por estarem no âmago de sua própria natureza de ser humano: [...] ao lado da instrumentalização do crescer, o homem conquista a liberdade, anseia pela igualdade e procura na significação social uma rota, uma ambientação, onde possa ter um melhor sistema de defesa e proteção. (ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 28).

Esses direitos de liberdade, respeito e dignidade inserem-se e, então, devem ser promovidos e protegidos a partir das luzes que emanam de todo o aparato constitucional e legal que regula a condição desses sujeitos, a fim de se possa afirmar a observância do que apregoa a Doutrina da Proteção Integral.

A inspiração para o reconhecimento da proteção especial para crianças e adolescentes não é nova, podendo ser citada a Declaração de Genebra de 1924, que determinava a “necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial” (BRASIL, 1990) e, raízes mais recentes são encontradas na já mencionada Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989⁶, ratificada pelo Brasil em 1990⁷, com base na qual, aliás, foi publicada a Resolução n. 20/2005 – Ecosoc (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2005), que traz diretrizes e princípios para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crime e constitui referencial analítico na atualidade em matéria de testemunho infantil (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017, p. 77).

Na defesa da efetividade das técnicas e protocolos de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências no Sistema de Justiça, mediante a implementação de novos métodos de coleta de provas dependentes da memória, encontram-se

⁶ A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, mas sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁷ Através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

várias opiniões de especialistas, bem como diversos protocolos normativos nacionais e internacionais. Vejamos.

A Resolução n. 20/2005 – Ecosoc, ao tratar do direito de a criança e adolescente ser protegido das dificuldades durante o processo de justiça em seu item XI, orienta que os profissionais envolvidos devem implementar medidas para limitar o número de entrevistas dessas pessoas por meio de procedimentos especiais para obtenção de provas, atentando-se ao direito de defesa, fora da vista do suposto autor e em local adequado, a fim de permitir uma escuta sensível, permitindo a supervisão pelos juízes, facilitando, assim, o testemunho, com utilização de meios de apoio ou nomeando peritos psicológicos⁸.

Com o propósito de garantir o bem-estar de crianças e adolescentes, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (art. 12)⁹ e a Resolução n. 20/2005 – Ecosoc (item III, art. 8, “d”)¹⁰ conferem ao envolvimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência no sistema de justiça o *status* de direito de participação.

No mesmo sentido é a previsão da Resolução n. 113/2006 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2006), ao dispor em seu art. 2º, §4º, que compete ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos infantojuvenis, assegurando que as opiniões das crianças e dos adolescentes sejam levadas em devida consideração, em todos os processos que lhes digam respeito.

A Lei n. 13.431/17, que em seu art. 1º invoca expressamente a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos da Criança, e a Resolução n. 20/2005 – Ecosoc adotou referido entendimento, ao prever, em seu art. 5º, IV, o direito de as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas serem ouvidos e expressarem seus desejos e opiniões, assim como permanecerem em silêncio, o que foi reforçado no Decreto n. 9.630/2018, que regulamenta a Lei da Escuta

⁸ Art. 31, “a”, “b” e “c”, Resolução n. 20/2006 – Ecosoc.

⁹ Art.12: 1 – Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2 – Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

¹⁰ Art. 8, “d”: *Direito à participação*. Todas as crianças têm, segundo o direito processual nacional, o direito de expressar livremente, com as suas próprias palavras, os seus pontos de vista, opiniões e crenças, e contribuir especialmente para as decisões que afetam a sua vida, incluindo as tomadas em qualquer processo judicial, e ter esses pontos de vista levados em consideração de acordo com a sua capacidade, idade, maturidade intelectual e condição de desenvolvimento.

Protegida, quando dispõe que, atentos aos melhores interesses e consideradas as crianças e adolescentes nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito¹¹, a autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes¹², e que serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida¹³.

Quanto ao ponto, assevera Prado (2019, p. 89), que a participação no processo penal é uma faculdade para a vítima menor de 18 anos. Ela tem o direito de ser ouvida, mas não pode ser obrigada a isso e, nesse aspecto, poder-se-ia argumentar que o silêncio da vítima traria como consequência a impunidade do ofensor, o que, de fato, é uma possibilidade, mas a pretensão do Estado não pode ser exercida às custas da violação dos direitos da criança.

Na mesma linha, reconhecendo o viés protetivo do depoimento especial, Pötter (2019, p. 31) afirma que, além de adotar diretrizes de métodos de tomada de depoimento de diversos países, a Lei n. 13.431/2017 contempla as recomendações baseadas em normativas internacionais, e Zavattaro (2018, p. 110) complementa, asseverando que o depoimento especial, além de efetivar o direito da criança em ser ouvida, é instrumento de repressão das violências por eles suportadas, pois atende à necessidade de produção de prova penal contra o ofensor.

Todavia, há quem reconheça no depoimento especial características que não somente não contemplam, mas poderiam afrontar os direitos de crianças e adolescentes submetidos ao Sistema de Justiça na condição de vítimas ou testemunhas de violência, por ofertar um acolhimento apenas *aparentemente* voltado ao seu bem-estar quando, na prática, a partir da fragilização do direito da ampla defesa e mediante protocolos científicos supostamente viabilizadores de uma maior aproximação da “verdade”, estaria voltado essencialmente a incrementar a produção probatória pelo poder punitivo do Estado com fins basicamente voltados à condenação do/a agressor/a, mas sem grandes investimentos no aperfeiçoamento de instituições e técnicas de proteção efetiva da criança ou adolescente

Di Gesu (2019, p. 194), por exemplo, reconhece que o depoimento especial, não obstante represente avanço no acolhimento de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, trouxe alguns desafios de ordem processual, especialmente no que diz respeito ao exercício da ampla defesa. Rosa (2010, p. 88-106) entende que na “sanha de se condenar”, o

¹¹ Art. 2º, III, Decreto n. 9.603/2018.

¹² Art. 22, §2º, Decreto n. 9.603/2018.

¹³ Art. 22, §3º, Decreto n. 9.603/2018.

método apenas transferiria parte da função persecutória a profissional de outra área, supostamente mais capacitado para amenizar a violência do ato, porque dotado de certas “competências técnicas”.

Se isso for verdadeiro, poderíamos estar diante de um dispositivo de coleta de provas dependentes da memória que, por ser realizada por profissionais e/ou equipes com certas formações técnicas, conferiria ao material coletado certa *aparência* de legitimidade “científica”, tamponando certos questionamentos que são comumente realizados quando as mesmas provas são colhidas por profissionais da área jurídica (principalmente juízes e delegados de polícia).

A adoção do depoimento especial trazido pela Lei n. 13.431/17, como se vê, ao mesmo tempo que se apresenta como alternativa de aprimoramento no acolhimento do público infantojuvenil pelo Sistema de Justiça, por prever incremento na sua estrutura funcional e estrutural e utilização de protocolos científicos de escuta, não escapa a consistentes críticas que invocam desde a inconveniência da escuta em si¹⁴, alcançando questões procedimentais pontuais, como a inadequação da utilização de psicólogos e assistentes sociais como entrevistadores¹⁵, o prejuízo à ampla defesa¹⁶, a inquirição travestida de direito à participação, a exposição não regulamentada dessas vítimas e testemunhas ao procedimento videogravado.

Esses “poréns” apontados pelos teóricos que tratam do assunto são justamente os pontos concernentes à condição desses sujeitos ao serem entrevistados, como entram, como enfrentam e quais as implicações de sua participação em um ato de escuta como o depoimento especial na forma como está previsto na Lei n. 13.431/17. Suas limitações, ao nosso ver, dizem respeito ao próprio modelo de justiça criminal retributivo adotado, praticamente todo focado na punição do agressor e com evidentes déficits de proteção de vítimas e testemunhas, o que naturalmente levaria os procedimentos previstos na Lei de Escuta Protegida a exercer funções mais voltadas à higidez da prova colhida que à proteção do público visado em si.

É bastante claro haver vantagens procedimentais na adoção do método trazido pelo art. 8º da Lei da Escuta Protegida, ele foi pensado para isso, mas é o enfrentamento a esses “poréns” que podem aproximar a prática do dever-ser no que se refere à observância da liberdade,

¹⁴ Como o Juiz de Direito catarinense Alexandre Moraes da Rosa e a Procuradora de Justiça gaúcha Maria Regina Fay Azambuja.

¹⁵ Os Conselhos Federais de Psicologia e Serviço Social através de notas técnicas manifestam-se incisivamente contrários à participação desses profissionais na realização de depoimentos especiais, essencialmente em razão da perda da autonomia e instrumentalização dos Psicólogos e Assistentes Sociais pelo sistema de justiça, fruto de uma nociva confusão entre as esferas assistenciais e de responsabilização.

¹⁶ Como a Professora Cristina di Gesu.

respeito e dignidade desses sujeitos e, então, autorizar o seu reconhecimento como um instrumento de promoção e proteção de direitos fundamentais e não de revitimização do público infanto-juvenil, permitindo inclusive pensar modelos de justiça criminal mais focados na efetiva proteção de vítimas e testemunhas.

2. DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL. HOUVE AVANÇO?

A Lei da Escuta Protegida ampara não apenas crianças e adolescentes vítimas, como também testemunhas de violência, tal como se depreende da menção expressa contida em seu artigo 1º.¹⁷ Nesse aspecto, é importante ponderar que a violência praticada na presença de uma criança ou de um adolescente pode representar danos tão severos e impactantes quanto àqueles que a experimentam diretamente.

Estudos realizados por Perry (1997 *apud* AZAMBUJA, 2017, p. 66) sugerem que “presenciar violência doméstica, como, por exemplo, o espancamento da mãe, pode ser igualmente, ou até mais traumático para as crianças [...] do que outros eventos traumáticos, como a vivência da guerra, sofrer doenças que ponham em risco a vida ou a perda dos pais/mães.”

Assim, é correto afirmar que serão submetidos ao depoimento especial crianças e adolescentes que são, em última análise, vítimas de violência, por terem sido direta ou indiretamente expostos a ela, sendo, neste sentido, aliás, a previsão do art. 4º, inciso II, alínea “c” da lei em comento.

A proteção a essas vítimas, para além da produção probatória a partir de critérios específicos, é um dos objetivos anunciados para a adoção, pela Lei n. 13.431/17, do depoimento especial como método de escuta investigativa que busca, por meio da escuta única, realizada em ambiente acolhedor e por profissionais capacitados, evitar a revitimização, em observância aos preceitos da proclamada e almejada proteção integral.

Todavia, em que pese o discurso alinhado com os propósitos protetivos de não revitimização em um contexto de prioridade absoluta, como alhures pontuado, a lei tem dado ensejo a críticas que colocam em xeque a efetiva preocupação do legislador com a condição das

¹⁷ Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente *vítima* ou *testemunha* de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

vítimas infantojuvenis, ao defender que a inquirição¹⁸ sobre o fato violento através dos novos moldes preserve direitos.

Os apontamentos críticos voltados ao método previsto no art. 8º da Lei n. 13.431/17 questionam se efetivamente se está minimizando danos¹⁹ a partir da inserção de novos personagens em um novo cenário para oitiva de vítimas e testemunhas menores de 18 anos, ou se com a nova sistemática esses danos podem estar sendo potencializados. E ademais, cuida-se de depoimento sem dano para quem? (DI GESU, 2019, p. 191).

Pertinente a lição de Zehr (2008, p. 226) quando, ao tratar de uma visão restaurativa de justiça que privilegie os interesses da vítima, sustenta que

[...] muitas vezes as chamadas alternativas usam uma nova linguagem para vestir ideias que não são novas. Frequentemente as ideias têm implicações ocultas que levam tempo para emergir. E uma série de pressões – internas e externas – tendem a desviar esses esforços de sua direção original. Por vezes, acabam reformulando aquelas alternativas para que sirvam a interesses e objetivos bem diferentes dos pretendidos.

Ou seja, com o discurso de que as inovações são voltadas prioritariamente à promoção e preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio de um acolhimento mais humanizado pelo Sistema de Justiça, a realidade sugere que as técnicas propostas através da metodologia do depoimento especial possam não ser nada além do que aparência a ocultar mais do mesmo.

Nessa perspectiva, questiona-se, por exemplo, qual é o papel dos profissionais que, sob o manto do conhecimento científico, foram chamados para se tornar *longa manus* das autoridades policiais e judiciais na oitiva de vítimas da violência? No âmbito policial, diante da análise das provas que vão sendo produzidas durante a investigação, a decisão pela escuta da criança e/ou do adolescente vítima ou testemunha tem um propósito bem claro, ou seja, a obtenção de informações que auxiliem no esclarecimento daquele fato, já que a investigação e o inquérito policial possuem finalidades bem evidentes em nosso sistema de justiça criminal.

O papel desses entrevistadores, sejam de quais áreas forem, é obter, da forma mais ampla possível, detalhes acerca do ocorrido, podendo as informações, eventualmente, servirem de suporte para o encaminhamento de medidas de proteção a serem encaminhadas oportunamente pela rede de proteção. Mas o objetivo é fazer com que a vítima ou testemunha

¹⁸ “Qual a diferença entre inquirir e ouvir a criança? *Inquirir* significa perguntar, indagar, fazer perguntas direcionadas, investigar, pesquisar. *Ouvir*, por sua vez, significa escutar o que ela tem a dizer, dar ouvidos, dar atenção às palavras da criança.” (AZAMBUJA, 2017, p. 180).

¹⁹ Ou, como prefere Christie, minimizando a “dor” (1981).

sinta-se à vontade para falar e que fale o máximo que puder, a fim de que seja possível dar seguimento aos trabalhos de polícia judiciária, seja para, ao fim, solicitar o arquivamento da investigação ou então para indiciar²⁰ a pessoa investigada.

Parte da doutrina vai além e defende que o método proposto pela Lei auxilia no alcance de provas voltadas precipuamente à condenação dos investigados/réus, como se vê em Souza (2018, p. 235), ao defender que por intermédio da união da Psicologia, Assistência Social e Direito para realização do depoimento especial, será possível evitar a falta de proteção a crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, punir os responsáveis por ilícitos, e Zavattaro (2018, p. 110), no mesmo sentido, assevera que o depoimento especial, além de efetivar o direito da criança em ser ouvida, é instrumento de repressão da violência praticada contra crianças e adolescentes, pois atende à necessidade de produção de prova penal contra o ofensor.

Quanto a esse entendimento, pertinente trazer à baila a lição de Foucault, lembrada por Demo (2005, p. 23), ao ensinar que “o conhecimento pode não corresponder apenas ao desejo da verdade, mas também pode ser constituinte da situação de poder”, para acrescentar que a adoção dos protocolos de entrevista investigativa poderia servir para incrementar a eficiência da escuta no propósito de se obter o maior número de informações possíveis, mas informações fidedignas, menos contaminadas por sugestões ou interferências indesejadas, que, assim, poderiam auxiliar tanto na condenação de um investigado quanto para afastar as suspeitas que recairiam sobre ele.

Todavia, reconhecer a validade dos protocolos de entrevista como métodos hábeis a filtrar interferências indevidas na fala das pessoas ouvidas e que ambientes confortáveis e acolhedores minimizariam o estresse de quem precisa falar sobre uma violência que eventualmente esteja sofrendo ou tenha sofrido não significa alçar a novidade legislativa a uma espécie de solução aos inconvenientes que acompanham – e sempre acompanharão – a criança e o adolescente na condição de entrevistados.

Defender que o procedimento previsto na Lei da Escuta Protegida para a realização do depoimento especial surge como instrumento de promoção de direitos e proteção de crianças e adolescentes reduz os inconvenientes da necessidade de escuta desses sujeitos apenas à forma por intermédio da qual as informações eram colhidas antes do advento da lei.

Os avanços merecem ser reconhecidos no que diz respeito à estrutura pensada para o momento da escuta que, efetivamente, ficou mais adequada, mas há de se ter o cuidado para que isso não seja reconhecido como suficiente, uma vez que a oitiva em si representa o recorte

²⁰ Lei n. 12.830/13.

de um contexto maior e que não pode ser negligenciado, em nome da efetiva e concreta proteção desses sujeitos.

Não se pode olvidar que essas crianças e adolescentes, ao serem ouvidos, podem se tornar as principais responsáveis por uma condenação ou absolvição, pondo em xeque a credibilidade da sua versão do fato, em um contexto em que, segundo dados, aproximadamente 70% (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018) das violências cometidas contra o público infantojuvenil parecem acontecer no ambiente intrafamiliar, de onde não se poderia pinçar a vítima/testemunha durante a persecução penal e depois dela, blindando-a das implicações inerentes à sua participação no processo, o que poderia significar um incremento de seletividade.

Se em seu art. 5º, a Lei n. 13.431/17 prevê que as crianças e os adolescentes, no contexto que regula, devem receber tratamento digno e abrangente (inciso II) e que devem ser reparados no caso de ter direitos violados (inciso XII), seria imperioso que esse momento de escuta, o depoimento especial, viesse acompanhado de arranjos voltados a *reparar* esses sujeitos em uma perspectiva efetivamente protetiva e de restauração de suas condições de vida.

Alguns minutos de entrevista, como sugerem os protocolos, por mais brilhantemente que tenha sido executada, não serão hábeis, considerando sua finalidade, a fornecer instrumentos efetivos de proteção ao público infantojuvenil. E defender que poder falar sobre a violência seria positivo para esses sujeitos e que a perspectiva da prisão do agressor serviria como boa promessa de proteção integral evidencia que o debate acerca de fenômeno tão complexo ainda pode se encontrar num nível mais retórico que efetivo.

Em um contexto de violência praticada contra ou na presença de crianças e adolescentes, para que se cogitasse num acolhimento que protegesse de forma integral seus direitos, dever-se-ia afastar o protagonismo do momento da escuta, tal como vem ocorrendo a partir da publicação da Lei da Escuta Protegida.

A articulação dos órgãos de assistência e de toda a rede de proteção é que representará o caminho potencial à consecução dos resultados anunciados pela Lei, cuja responsabilidade tem sido dirigida ao depoimento especial em si, ao passo que, segundo alerta Coimbra (2014, p. 365), em muitos países, esse momento constitui apenas uma parte de uma série de etapas que concorre para que, de fato, proteção e responsabilização possam ser efetivas.

Ao lado da implementação de mudanças na forma de ouvir o público infantojuvenil, está o necessário fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos²¹ e dos órgãos que o

²¹ Resolução 113/2010 CONANDA.

compõe, individualmente, a partir da integração e capacitação dos seus agentes, voltado a garantir a assistência transdisciplinar às crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, antes durante e depois do depoimento especial.

No art. 14, a lei prevê que as políticas implementadas nos Sistemas de Justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, observando-se a abrangência e a integralidade como diretrizes (§1º, I), previsão que reforça a necessidade de se atentar para um espectro muito maior do que aquele que envolve o momento do depoimento especial.

Para Azambuja (2017, p. 184), a utilização de técnicas inovadoras na persecução penal de crimes envolvendo crianças e adolescentes, ainda que imbuídas das melhores intenções, exige cautela, a fim de que não se agreguem mais problemas às recentes e patogênicas experiências da pequena vítima, impostas pela trajetória familiar desfavorável a que esteve submetida.

E regular os holofotes que pairam sobre o depoimento especial não diminui a importância do método, valendo registrar aqui que considerando as peculiaridades apontadas no que diz respeito à violência, quando perpetrada contra crianças e adolescentes, em muitos casos não há incremento na capacitação investigativa policial que supere a necessidade de seu ouvir a vítima, por se tratar, não raro, da única fonte de informação para auxiliar o Estado a esclarecer o fato e atuar na esfera de responsabilização.

Como já dito, houve mudanças importantes no trato a ser dispensado a esses sujeitos a partir da Lei da Escuta Protegida e os reflexos positivos decorrentes disso não podem ser ignorados, pois podem representar, de fato, uma menor exposição a oitivas não criteriosas e repetidas, sem contar os filtros impostos a abordagens sugestivas e até mesmo, sob alguns aspectos, violentas.

A justificção ao projeto de lei que resultou na Lei n. 13.431/17, ao apontar para o despreparo de servidores do “meio forense”, aí incluído o “meio policial”, para realização de oitivas de cunho investigativo, abordou uma realidade na mesma medida disseminada e menosprezada, que foi provocada com as exigências legais, forçando, para além da reflexão, a imediata estruturação de espaços e capacitação de agentes. E isso parece ser positivo.

A resposta do Estado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deveria ser dada de acordo com a peculiar condição de desenvolvimento em que cada uma delas se encontra, pena de o discurso de prioridade e integralidade de proteção a elas destinadas

permanecer como um recurso retórico a legitimar a produção probatória no processo criminal lato sensu.

Uma abordagem multidisciplinar criteriosa, horizontal e que se debruce, para muito além dos desdobramentos jurídicos da violência, ao impacto pessoal íntimo, familiar e social que representa para a pequena vítima ou testemunha, é no que se constitui a integralidade que se espera no atendimento dispensado a essas pessoas, dada sua condição de especial vulnerabilidade.

O depoimento especial, nesse contexto, como parte de um todo, se considerado em si mesmo caminha nesta direção à medida que sinaliza para o reconhecimento da necessidade de um tratamento específico e especial que considere as peculiaridades inerentes à condição dessas pessoas em desenvolvimento, quando necessária sua escuta, seja em sede policial ou judicial.

Mas é procedimento cuja implementação ainda está em curso no país, de forma gradual e não padronizada, uma prática em franca construção e, por isso, bastante suscetível a incorporar adequações voltadas a garantir o protagonismo dessas vítimas e inseri-las em uma rede de cuidados direcionada ao atendimento de seus direitos, suas necessidades, com a prioridade exigida pela legislação protetiva.

CONCLUSÃO

A superveniência da Lei da Escuta Protegida trouxe consigo o debate acerca da sua (in)adequação no que se refere ao atendimento dos primados normativos voltados a garantir, com absoluta prioridade, os melhores interesses ao público infantojuvenil quando exposto à violência.

A pertinência do debate fomentado pela inovação legislativa se robustece diante da constatação de que a violência praticada contra crianças e adolescentes se reveste de características que dificultam a produção probatória que não se alicerce na memória desses sujeitos.

Esse protagonismo da criança e do adolescente na produção probatória, tanto no plano internacional, com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, quanto internamente por meio da Constituição Federal e do ECA, ganha contornos de participação, de garantia conferida a esses sujeitos de serem ouvidos, podendo se calar se assim preferirem.

A partir desse panorama legal, e com fundamento nele, há quem defenda que a fala da criança é um direito e, portanto, sua participação no processo de apuração da violência deva ser

garantida por intermédio de seu depoimento, ao passo que, de outro lado, há quem defenda que a participação da criança deve ser garantida, porém, na forma mais adequada às condições que apresenta, seja mediante a fala, gestos, desenhos ou seu silêncio.

Não obstante as previsões da Lei n. 13.431/17 sejam defendidas com base em discursos declarados de especialização no trato desses sujeitos quando expostos à situação de violência (o que parece ter sido realizado ao ser previsto procedimento próprio para a oitiva do público infanto-juvenil), há sérios aspectos que denotam a preocupação do legislador em garantir uma persecução penal mais fluida em detrimento da garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tais como liberdade, respeito, intimidade e dignidade, descortinando o uso de primados da Doutrina da Proteção Integral como instrumento possivelmente retórico a reforçar velhas práticas, agora sob nova roupagem.

Acompanhando o discurso de que a metodologia de escuta protegida proposta pela lei promove um acolhimento mais humanizado e profissional, proporcionando condições para que a vítima ou testemunha infantojuvenil sintam-se mais confortável para falar e que essa fala seja objeto de uma entrevista baseada em protocolos que maximizem a obtenção de informações sem expor a pessoa ouvida a constrangimento e/ou abordagens desnecessárias, existem “bastidores” não explorados pela lei que evidenciam ser o ato de escuta aquele para o qual o legislador olhou, deixando-o, todavia, à deriva no que diz respeito às pontes necessárias com a assistência e restauração das condições e qualidade de vida desses sujeitos, em severa afronta às diretrizes protetivas que determinam que o seu melhor interesse seja o norte hermenêutico das legislações voltadas ao público infantojuvenil.

Para a Lei n. 13.431/17, a atenção com as vítimas ou testemunhas inicia quando são identificadas como personagens necessários à investigação, dura até que seja finalizada a sua participação na persecução penal, por meio da escuta, não havendo irradiação dos efeitos do método para além desse momento.

Buscou o legislador conferir um viés de acolhimento e proteção ao ato de escuta, anunciando a preocupação com o bem-estar infantojuvenil no ambiente policial e forense, ignorando de onde vieram e para onde retornam esses sujeitos chamados a participar da atividade penal do Estado após prestarem a colaboração que deles se espera.

Essas lacunas tornam imperiosa uma análise sistêmica da legislação protetiva, a fim de que sejam pensadas soluções voltadas à minimização dos prejuízos já experimentados pelas crianças e pelos adolescentes que, de qualquer forma, tenham vivenciado episódios violentos e que, em razão deles, tenham participado da investigação/processo.

Considerando as peculiaridades apontadas quanto às características da violência quando perpetrada contra essas pessoas, especialmente quando de cunho sexual, em muitos casos, não há incremento na capacitação investigativa policial que supere a necessidade de se ouvir a vítima, por se tratar, não raro, da única fonte de informação capaz de auxiliar o Estado a fazer cessar essa violência.

Aí, evidencia-se, além da excepcionalidade com que deve ser utilizado o método, o necessário fortalecimento da rede de proteção e dos órgãos que a compõe, individualmente, a partir da integração e capacitação dos seus agentes, voltado a garantir a assistência transdisciplinar ao público infantojuvenil envolvido em situação de violência, seja ou não levado ao sistema de justiça.

Não ouvir não é garantia de proteção e, no estado das coisas, refletir acerca de como melhorar os métodos apresentados pode ser a conduta mais produtiva no que diz respeito à promoção da proteção integral de crianças e adolescentes.

Em nossa experiência de trabalho numa delegacia especializada no atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e também de adolescentes investigados pela prática de atos infracionais, está sendo possível sentir o impacto institucional causado pela Lei n. 13.431/17.

Desde a oferta de capacitações voltadas ao acolhimento de crianças e adolescentes pelas Academias de Polícia, com valorização das unidades especializadas, até a readequação da dinâmica investigativa de crimes em que haja o envolvimento de crianças e adolescentes, a Lei da Escuta Protegida forçou o debate e a tomada de providências voltadas à reestruturação de espaços e preparação de agentes. Não é pouca coisa!

Mas não é só. Foi possível sentir a aproximação, também estimulada pela Lei n. 13.431/17, dos agentes dos diversos órgãos da rede de proteção, como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, escolas, Polícia Militar, hospitais, órgãos de assistência social, no planejamento de fluxos de atendimento que obedeçam às diretrizes da lei.

Essa integração, aliás, tendo as diretrizes legais como norte, tem se mostrado a ferramenta mais eficiente no acolhimento e encaminhamento personalizado desses sujeitos, cujas necessidades definitivamente não cabem nos estreitos limites da persecução penal.

E justamente diante da insuficiência da resposta penal, e dos meandros vitimizadores inerentes ao processo de apuração dos fatos, imperioso que essa integração avance para o amadurecimento das inovações previstas, melhorando-as, adequando-as à moldura protetiva,

EM TEMPO

ISSN – 1984-7858 DIGITAL

v. 21 n. 01

com a adoção de iniciativas que promovam de forma concreta o protagonismo do público infantojuvenil, na esteira do proposto pela Doutrina da Proteção Integral por intermédio de toda normativa que a constitui.

Isso porque, não obstante os avanços trazidos pela lei e, pontualmente, pela adoção do depoimento especial, ainda há muitas pontas a serem amarradas. O procedimento de escuta sofreu alterações importantes, mas não é uma solução completa, mas um passo à frente.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Angelo Luis de Souza. **O Estatuto da Criança e do Adolescente em face do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: a Prova Testemunhal em Xequê**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem Dano. Uma alternativa para ouvir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CHRISTIE, Nils. **Limits to Pain: The Role of Punishment in Penal Policy**. Oslo: Universitetsforlaget, 1981.

COIMBRA, José César. Depoimento Especial de Crianças: um lugar entre proteção e responsabilização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 34, n. 2, p. 362-375, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/8977655/Depoimento_especial_de_crianças_um_lugar_entre_proteção_e_responsabilização. Acesso em: 25 nov. 2019.

EM TEMPO

ISSN – 1984-7858 DIGITAL

v. 21 n. 01

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP n. 10/2010, de 29 de junho de 2010.** Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial.** Organizada por Daniela Möller e Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz. 2018. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/notatecnica-depoimentoespecia2018.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Reflexões ético-políticas sobre a metodologia “depoimento sem dano” (DSD) junto a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual. [2008?]. Disponível em: http://cfess.org.br/arquivos/Documento_DSD_COFI.pdf. Acesso em: 25 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução CFESS n. 554/2009, de 15 de setembro de 2009.** Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: http://cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. **Diário de Justiça Eletrônico n. 215/2010, 25 nov. 2010.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 299, de 05 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf. Acesso em: 02 dez. 2019.

DEMO, Pedro. **Argumento de autoridade x autoridade do argumento:** interfaces da cidadania e da epistemologia. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança. Uma abordagem multidisciplinar.** Tradução de Maria Adriano Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa de; SABINO, Rafael Giordini. **Comentários à Lei da Escuta Protegida**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Boletim Epidemiológico**, v. 49, 2018. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Resolução nº 20/2005 – ECOSOC**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2039.html>. Acesso em: 02 dez. 2019.

POTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes. Os desafios da implantação da Lei nº 13.431/17**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência doméstica intrafamiliar. Por uma política pública de redução de danos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes. Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PRADO, Katy Braun do. Direito ao silêncio da criança e do adolescente vítima no depoimento especial. In: POTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes. Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/17**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo – A violência ‘Branda’ e o ‘Quadro Mental Paranóico’ (Cordero) no processo penal. In: POTTER, Luciane (org.). **Depoimento sem dano – Uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 88-106.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. **Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual. Metodologias para a tomada de depoimento especial**. Curitiba: Appris, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça**. São Paulo: Pillares, 2018.

VERCELONE, Paolo. Comentários sobre o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. *Depoimento Especial. Aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei nº 13.431/17*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

EM TEMPO

ISSN – 1984-7858 DIGITAL

v. 21 n. 01

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes. Justiça Restaurativa para o nosso tempo.** São Paulo: Palas Athena, 2008.